



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Chefe de Gabinete

Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal.

Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: correiopgr@pgr.pt

Exm.o(a) Sr.(a)

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias - Prof. Dr. Bacelar de
Vasconcelos

Ofício n.º 290381.18 de 10-10-2018 - DA n.º 5069/18

Assunto - Envio de parecer sobre o Projeto de Lei 794/XIII/3.ª (PCP)

Exmo. Senhor

*Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias*

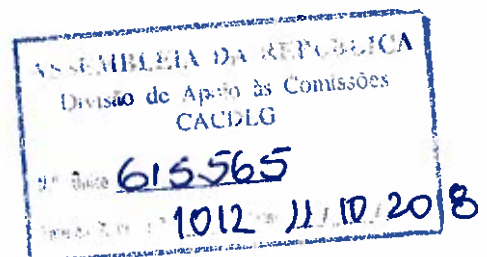
Prof. Doutor. Bacelar de Vasconcelos

Por determinação superior, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, o **Parecer** elaborado pelo Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República sobre o **Projeto de Lei n.º 794/XIII/3ª (PCP) que Determina o alargamento da rede nacional e altera o regime de competência, organização e funcionamento dos julgados paz**, o qual mereceu a sua total concordância.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe de Gabinete

(Helena Gonçalves)





**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 794/XIII/3ª: Determina o alargamento da rede nacional e altera o regime de competência, organização e funcionamento dos julgados de paz

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República solicitou parecer sobre o projeto de Lei n.º 794/XIII/3ª que visa o alargamento da rede nacional e altera o regime de competência, organização e funcionamento dos julgados de paz.

As principais alterações visam:

- a) Atribuir aos julgados de paz competência criminal para crimes puníveis com pena de prisão não superior a 3 anos e dependentes de queixa particular;
- b) Atribuir aos julgados de paz competência para executar as suas decisões;
- c) Atribuir competência exclusiva aos julgados de paz e desenvolver a sua abrangência territorial;
- d) Prever a carreira de juiz de paz

A enquadrar estas alterações sustenta-se que os julgados de paz contribuíram para a melhoria da justiça e para a rentabilização de recursos públicos nesta área, devendo as suas competências e abrangência serem alargadas.

Neste ponto cumpre apenas salientar que em 2016 entraram 8104 processos nos julgados de paz, quando no sistema judicial entraram 594.120 processos (fonte Pordata). O valor mais elevado de processos entrados nos julgados de paz ocorreu em 2013, com 10.617 processos, tendo posteriormente diminuído o número de entradas.



O número muito reduzido de processos tratados nos julgados de paz, sem efeito significativo na redução de serviço dos tribunais judiciais, justifica uma avaliação da lei existente admitindo que a atribuição de competência exclusiva aos julgados de paz altere este estado de coisas e permita concentrar os recursos dos tribunais judiciais nos casos mais complexos.

Apreciação

No que se refere ao alargamento da rede de julgados de paz, à previsão de um decreto-lei que regule a carreira do juiz de paz e mesmo à alteração do paradigma atual da competência alternativa para a competência exclusiva dos julgados de paz, não temos qualquer objeção.

As duas questões que nos suscitam reservas, com impacto direto no Ministério Público, residem na atribuição de competências em matéria criminal e na previsão expressa da representação daquele nos julgados de paz.

1. Atribuição aos julgados de paz competência criminal para crimes puníveis com pena de prisão não superior a 3 anos e dependentes de queixa particular

Pretende-se na proposta alargar as competências dos julgados de paz à área criminal, embora restrita a crimes a que corresponda pena de prisão não superior a 3 anos e que *"dependam de queixa particular"*.

Assumindo que ao se mencionar crimes dependentes de queixa particular se pretende referir aos *"crimes cujo procedimento criminal depende de acusação particular"* (aqueles



em que a acusação é apresentada pelo ofendido, constituído assistente), entendemos não ser adequado proceder a este alargamento de competência.

Mesmo no caso dos crimes acima referidos – na prática, crimes de injúria e difamação ou furtos de menor gravidade –, podem sempre ser aplicadas, a título principal, penas de prisão, e as multas podem sempre ser convertidas em prisão.

Esta circunstância apela a uma experiência e formação que apenas os magistrados judiciais possuem. Como se sabe, *"Aos juízes de paz, cuja admissão depende da reunião de um conjunto de requisitos cumulativos e da submissão a um processo de recrutamento e seleção, não lhes são, contudo, exigidas características e qualificações de nível igual ao que se pede na seleção dos juízes dos tribunais judiciais, nem lhes é atribuído o estatuto destes, mas apenas um estatuto de funcionário público, com algumas marcas distintivas decorrentes da natureza da função (Parecer do CCPGR 10/2005, de 2 de setembro)"*

A própria proposta reconhece este óbice ao pretender fazer constar do n.º 6 do artigo 9.º que sempre que a pena de multa possa ser convertida em pena de prisão, a competência para a aplicação da mesma passa a ser do tribunal judicial.

Sucedem que a decisão de conversão da multa é secundária, condicionada à pena aplicada a título principal, sendo na sentença de condenação que se exige uma cuidada ponderação de direitos fundamentais, inadequada para a lógica de funcionamento dos julgados de paz. A pena é o resultado de uma avaliação da prova, integração jurídica dos factos e ponderação da pena concreta a aplicar, vertentes em que se exige uma formação específica que os juízes de paz não possuem.

Acrescente-se que, ao contrário do que se possa pensar, os crimes de injúria e difamação são muitas vezes particularmente litigiosos, com grande tensão emocional das partes, como a jurisprudência dos tribunais superiores sobre a matéria evidencia.



Por outro lado, a tramitação processual prevista na proposta desconsidera a necessidade de conjugação com as fases do processo anteriores ao julgamento como o inquérito e a instrução, bem como com eventuais recursos de decisões interlocutórias, que também desaconselham a remessa do julgamento para um julgado de paz.

A título de exemplo, não é viável o procedimento previsto para o artigo 43.º quando refere que se o arguido estiver presente na secretaria no momento da apresentação da acusação penal, pode apresentar de imediato a sua contestação.

Sucedo que quando o arguido é notificado da acusação – e não citado, figura que não existe no processo penal – pode requerer a abertura de instrução, circunstância completamente omissa na proposta e que inviabiliza o procedimento proposto.

Por fim, a realização de julgamentos criminais nos julgados de paz iria implicar um aumento dos recursos humanos no Ministério Público, pela necessidade dos magistrados se deslocarem das Procuradorias junto dos tribunais judiciais para os julgados de paz. E esta necessidade não se restringe aos julgamentos, uma vez que toda a tramitação processual posterior à acusação, anterior e posterior ao julgamento, exige o acompanhamento e, na maior parte das vezes, o impulso, do Ministério Público, exigindo-se assim uma presença frequente de magistrados do Ministério Público nos julgados de paz.

Pelo exposto, entendemos que, por ora, não deve ser atribuída aos julgados de paz competência em matéria criminal.

2. Representação do Ministério Público nos julgados de paz



Pretende-se na proposta fazer constar expressamente a intervenção do Ministério Público nos julgados de paz, referindo que a mesma é assegurada pela Procuradoria-Geral da República.

Como se sabe, o Parecer 10/2005 do Conselho Consultivo da PGR, de 2 de setembro, concluiu que “o Ministério Público não representa o Estado nos julgados de paz”, tendo em conta a ausência de norma a determinar essa representação. A intervenção do Estado nos julgados de paz seria assegurada pelos órgãos do Governo, representados por advogado, se fosse o caso.

A proposta de previsão expressa da representação do Ministério Público nos julgados de paz – que permitirá a sua intervenção, não só em representação do estado, como de todas as entidades que a lei lhe atribui competências de representação em juízo – implicará uma redução da produtividade, dada a necessidade de deslocações, exigindo assim um aumento de recursos humanos que neste momento já são exíguos para responder com eficácia às suas atribuições nos tribunais judiciais.

Acrescente-se que, conforme resulta do artigo 2.º da Lei 78/2001, de 13 de julho, “a atuação dos julgados de paz é vocacionada para permitir a participação cívica dos interessados e para estimular a justa composição dos litígios por acordo das partes”, atuação inadequada para uma intervenção do Ministério Público pautada por critérios de legalidade e limitações para dispor do objeto do litígio, do qual não é titular.

Por estes motivos, entendemos que não deverá ser prevista a representação do Ministério Público nos julgados de paz, devendo antes prever-se que, no caso de se justificar, possa ser nomeado a uma parte um defensor oficioso (como se refere no Parecer 10/2005, “*Defende CARDONA FERREIRA, coerentemente com o seu entendimento de que nos julgados de paz não há Ministério Público, que o artigo 15.º (n.º 2) do Código de*



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

Processo Civil deve aplicar-se analogicamente, pelo que, quando não for possível proceder-se à citação pessoal da parte, se deverá nomear defensor oficioso”).

Mesmo que assim não se entenda, ao contrário do previsto no artigo 29.º-A da proposta, a representação do Ministério Público não deve ser assegurada pela Procuradoria-Geral da República – órgão superior do Ministério Público - mas sim, como se refere no artigo 10.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário para os juízos de primeira instância, por procuradores da República e por procuradores-adjuntos.

Lisboa, 4 de outubro de 2018